



DECISÃO AD REFERENDUM

PROCESSO: 00058.049895/2022-39

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.

RELATOR: JULIANO ALCANTARA NOMAN

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII).

1.2. Nesses termos, em 2 de abril de 2014, após o regular procedimento licitatório, foi assinado o Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2014-SBGL, celebrado entre a ANAC e a Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A., cujo objeto é a concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro – Galeão.

1.3. O presente processo trata de proposta trazida pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA) para alteração do referido contrato a fim de refletir no instrumento contratual as mudanças legislativas trazidas pela Lei nº 14.368, de 14 de junho de 2022, que extinguiu a contribuição criada com fundamento no §1º do art. 1º da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016.

1.4. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC, estando os encaminhamentos dos autos revestidos de amparo legal, atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre a proposta da SRA de alteração contratual.

1.5. Por fim, considerando o que determina o art. 6º do Regimento Interno da ANAC, em situações de urgência e relevância, o Diretor-Presidente poderá proferir decisão de competência da Diretoria, *ad referendum* do Colegiado.

2. DOS FATOS

2.1. Como acima mencionado, apresenta-se para deliberação da Diretoria proposta de termo aditivo ao Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2014-SBGL, no intuito de dar cumprimento ao artigo 12 da Lei nº 14.368, de 14 de junho de 2022, que, por seu turno, extingue, a partir de 1º de janeiro de 2023, a contribuição criada com fundamento no §1º do art. 1º da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016.

2.2. Como muito bem exposto no contexto histórico trazido pela SRA na Nota Técnica nº 24/2022/SRA (8003679), a qual parte aqui replico, a Lei nº 13.319/2016 estabeleceu, em seu art. 1º, a extinção do Adicional de Tarifa Aeroportuária (ATAERO), que tratava de adicional de 35,9% a ser aplicado sobre as tarifas aeroportuárias de embarque, pouso, permanência, armazenagem e capatazia, conforme o art. 1º da Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989.

2.3. Desse modo, a ANAC alterou os valores das tarifas aeroportuárias para lhes incorporar o valor correspondente ao ATAERO extinto. Essa incorporação do valor do ATAERO implicou aumento de 35,9% dos valores da maior parte das receitas tarifárias recebidas pelas Concessionárias, pelo que foi necessário recompor o equilíbrio econômico-financeiro previsto nos contratos de concessão, nos termos também previstos na Lei nº 13.319/2016.

2.4. A referida recomposição, para a Concessionária do Aeroporto do Rio de Janeiro S.A., se deu por meio da Decisão nº 106, de 28 de junho de 2017, que incorporou a contribuição ao sistema denominada *contribuição mensal* ao contrato de concessão, e que teve o condão de neutralizar o aumento tarifário decorrente da extinção do ATAERO.

2.5. De tal modo, com a edição da Lei nº 14.368/2022, a contribuição mensal deixará de ser devida pelas concessionárias de aeroportos ao Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, a partir de 1º de janeiro de 2023, restando

a esta ANAC alterar os valores das tarifas aeroportuárias para deduzir o valor correspondente à contribuição que será extinta.

2.6. O assunto chegou a esta Presidência por encaminhamento de despacho do Diretor Ricardo Catanant (8083908), observada a oportunidade de publicação célere do aditivo, tendo em vista que ele consolida alterações na estrutura tarifária da concessionária, por consequência de alteração legal que entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

2.7. Observado, ainda, que a próxima reunião ordinária da Diretoria Colegiada está prevista apenas para o final de janeiro de 2023, verifica-se, portanto, a urgência e relevância do pleito em questão.

3. **DAS RAZÕES DA DECISÃO**

3.1. Tendo em vista as razões de urgência e relevância apresentadas, em que pese a alteração aqui pretendida ser decorrente de força legal, observa-se de fato a necessidade de ação imediata para que a SRA possa gerir da melhor maneira o Contrato de Concessão n.º 001/ANAC/2014 – SBGL.

3.2. Quanto ao mérito, verifica-se que, após análise robusta formulada pela área técnica sobre o pleito de alteração contratual (Nota Técnica n.º 24/2022/SRA - 8003679) e avaliação jurídica favorável emitida pela Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC (Parecer n. 00267/2022/PROT/PFEANAC/PGF/AGU – 8060536), ficou demonstrada a pertinência da continuidade da pretendida modificação nos termos propostos pela SRA e anuídos pela Concessionária (8003888) para adequação às inovações legais trazidas pela Lei n.º 14.368, de 14 de junho de 2022, em especial seu art. 12, que aqui destaco:

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2023, não serão devidas pelas concessionárias de aeroportos as contribuições ao Fundo Nacional de Aviação Civil criadas com fundamento no [§ 1º do art. 1º da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016](#).

§ 1º Na data referida no caput deste artigo, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) alterará os valores das tarifas aeroportuárias para deduzir o valor correspondente à contribuição extinta.

§ 2º Aplicada a dedução prevista no § 1º deste artigo, não caberá reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão aeroportuária em decorrência da extinção das contribuições de que trata este artigo.

4. **DA DECISÃO**

4.1. Assim sendo, considerando os elementos constantes nos autos, em especial a análise técnica formulada pela SRA, bem como a manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, **DECIDO, ad referendum da Diretoria Colegiada, pela APROVAÇÃO DO ADITIVO** ao Contrato de Concessão de Aeroporto n.º 001/ANAC/2014-SBGL, visando dar cumprimento art. 12 da Lei n.º 14.368, de 14 de junho de 2022, o qual extingue a contribuição criada com fundamento no § 1º do art. 1º da Lei n.º 13.319, de 25 de julho de 2016, a partir de 1º/1/2023, nos termos propostos pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (8003888).

4.2. Determino, ainda, que a matéria seja levada à apreciação do Colegiado na próxima Reunião de Diretoria, para confirmação dos seus termos, na forma do regimento interno.

4.3. Encaminhem-se os autos à SRA para as providências necessárias.

JULIANO ALCANTARA NOMAN

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcantara Noman, Diretor-Presidente**, em 29/12/2022, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8085402** e o código CRC **8D46B219**.